



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183884 - RS (2026/0067672-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DENIS ALEXANDRE DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - RS090628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ E DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e da Súmula 284/STF. A insurgência regimental limitou-se à reafirmação genérica das teses e à repetição de argumentos de mérito, sem demonstrar, concreta e pontualmente, a inaplicabilidade dos referidos óbices, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183884 - RS (2026/0067672-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DENIS ALEXANDRE DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - RS090628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ E DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e da Súmula 284/STF. A insurgência regimental limitou-se à reafirmação genérica das teses e à repetição de argumentos de mérito, sem demonstrar, concreta e pontualmente, a inaplicabilidade dos referidos óbices, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS ALEXANDRE DE FREITAS RODRIGUES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que, no âmbito de expediente de violência doméstica, foram deferidas medidas protetivas de urgência contra o agravante, em favor da ex-companheira e de seus filhos. Deferimento que foi mantido pelo Tribunal a quo ao negar provimento ao recurso de apelação apresentado pela defesa (e-STJ fls. 470/472).

A defesa interpôs recurso especial, alegando, em síntese, indevida extensão das medidas em favor de filho menor do sexo masculino, ausência de fundamentação idônea para manutenção das medidas em relação às filhas menores, nulidades referentes à “audiência de acolhimento” sem participação da defesa e inércia ministerial.

O Tribunal estadual não admitiu o recurso, em decisão assim ementada (e-STJ fls. 533/538):

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEDE IMPRÓPRIA. NULIDADE. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. EXTENSÃO EM FAVOR DE FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO. VALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, visando à reforma da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (e-STJ fls. 540/556).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não haver impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com remissão ao entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (e-STJ fls. 567/568).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, afirmando que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma pormenorizada, os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 576/579). Aduz que a decisão agravada adotou interpretação excessivamente formalista do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além do precedente EAREsp 746.775/PR, o que teria cerceado o acesso à justiça (e-STJ fls. 576/579). Sustenta que o acórdão do Tribunal de origem violou a legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STJ ao manter medidas protetivas com fundamentação genérica e sem indícios concretos de violência, especialmente em relação às filhas menores; ao aplicar indevidamente a Lei Maria da Penha ao menor do sexo masculino; e ao validar “audiência de acolhimento” sem previsão legal e com vedação à participação do agravante e de sua defesa técnica, o que configuraria cerceamento de defesa (e-STJ fls. 577/579).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e determinar o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a análise do mérito do recurso especial, com a cassação da decisão do Tribunal de origem e a revogação das medidas protetivas; e postula o julgamento em sessão presencial com sustentação oral (e-STJ fl. 580).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial foi julgado inadmissível por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de origem que não admitiu o Recurso Especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (medidas protetivas de urgência e audiência de acolhimento), além da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 567/568). A conclusão firmou-se à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em consonância com o entendimento da Corte Especial segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação de todos os seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial teria enfrentado, de forma pormenorizada, os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, alegando, ademais, que a decisão agravada adotou interpretação formalista do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e reiterando teses de mérito sobre medidas protetivas e audiência de acolhimento (e-STJ fls. 575/579). Entretanto, o agravo regimental limita-se a afirmar genericamente a existência de impugnação e, no mais, renova argumentos do próprio recurso especial, sem demonstrar, de modo efetivo e concreto, como o Agravo em Recurso Especial teria, de fato, rebatido ponto a ponto os fundamentos específicos da inadmissibilidade, em especial a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Tal proceder não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não bastando alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia. A hipótese atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Em casos análogos, tem-se decidido pelo não conhecimento do agravo regimental quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com mera repetição de argumentos genéricos ou do mérito (AgRg no AREsp n. 2.531.984/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/2/2025; RCD no AgRg no AREsp n. 2.654.256/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024; AgRg no AREsp n. 1.977.152/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.874.069/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), Sexta Turma, DJe de 4/10/2021).

Cumpra assinalar que, conquanto a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* tenha apontado, além da Súmula 7/STJ, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à manutenção de medidas protetivas e à validade da audiência de acolhimento (Súmula 83/STJ, com citação de julgados como AREsp n. 2.706.750/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024; AgRg no RHC n. 206.753/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025: e-STJ fls. 536/538), incumbia ao Agravo em Recurso Especial demonstrar, concretamente, a inaplicabilidade desses óbices no caso concreto, o que não foi comprovado no agravo regimental. A simples invocação genérica de divergência e violação legal não supre o dever de impugnação específica.

A alegação de afronta ao princípio da colegialidade também não procede. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sujeita à revisão por agravo regimental, não vulnera o princípio da colegialidade (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). No ponto, a decisão agravada encontra amparo, inclusive, no enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

No que toca ao pedido de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, não há previsão legal para a sua realização nessa via específica, como reiteradamente decidido por esta Corte (AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067672-8

AgRg no
AREsp 3.183.884 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50168594320248210086

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS ALEXANDRE DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - RS090628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS ALEXANDRE DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - RS090628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.